



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO
Rua Osvaldo Cruz, 1396, Centro – Fone (98) 3219-1808
65.020-910 – São Luís – MA
caopeducacao@mpma.mp.br

Nota Técnica n.º 01/2015-CAOpEDUCAÇÃO-MPE/MA

EMENTA: Lei n.º 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Redução da carga horária de trabalho para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Desnecessidade de realização de operações matemáticas para multiplicar as jornadas por minutos e depois distribuí-los por aulas. Complementação da Nota Técnica n.º 02/2014-CAOpEducação-MPE/MA.

1. APRESENTAÇÃO

A presente Nota Técnica foi elaborada em razão de provocação do Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça de Santa Inês, Marco Antônio Santos Amorim, por meio do Ofício n.º 77/2015 – 4PJSI, no qual solicita a emissão de parecer por este Centro de Apoio acerca da composição da jornada de trabalho do profissional do magistério, em especial o tempo destinado às atividades com o educando, tendo em vista impasse havido entre as interpretações levadas a efeito pelas classes dos professores e pelos municípios integrantes da Comarca de Santa Inês.

2. JUSTIFICATIVA

Como órgão auxiliar da Procuradoria-Geral de Justiça, cabe ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação emitir Notas Técnicas, sem caráter vinculativo, objetivando contribuir para um desempenho eficiente no âmbito da atividade-fim do Ministério Público, de forma sistêmica e planejada para auxiliar o trabalho cotidiano dos Promotores e Procuradores de Justiça.

3 – DISCUSSÃO E SUGESTÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO
Rua Osvaldo Cruz, 1396, Centro – Fone (98) 3219-1808
65.020-910 – São Luís – MA
caopeducacao@mpma.mp.br

A questão ora debatida já foi abordada de forma transversal na Nota Técnica n.º 02/2014-CAOpEducação-MPE/MA, sendo o presente documento uma complementação do entendimento ali sufragado, devendo ambas as Notas serem lidas conjuntamente.

Nesse sentido, merece transcrição a parte inicial da referida Nota Técnica a respeito do direito à educação:

“Indiscutivelmente a educação se constitui em direito fundamental, incluído no rol dos direitos sociais, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, constituindo “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, nos termos do art. 227 da Lei Fundamental.

Visando efetivar e regular tal direito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394), disciplinou, entre outros princípios, que o ensino será ministrado com garantia do padrão de qualidade, estabelecendo, por sua vez a Lei nº 11.738/2008 – Lei do Piso Salarial dos Professores, em seu art. 2º, § 4º que “Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”, restando a obrigatoriedade da destinação de 1/3 da carga horária dos docentes para fins de estudo, aperfeiçoamento, preparação de aulas, dentre outras atividades extraclasse inerentes ao exercício do magistério.”

A Lei n.º 11.738/2008 veio regulamentar a alínea “e”, do inciso III, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que preconizava que a lei deveria dispor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Rua Osvaldo Cruz, 1396, Centro – Fone (98) 3219-1808

65.020-910 – São Luís – MA
caopeducacao@mpma.mp.br

sobre prazo para fixar o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, bem como afirmou que o piso deveria ser pago por determinada jornada e disciplinou como seria composta esta mesma jornada.

Assim, estabeleceu o referido diploma legal, em seu art. 2º, §4º, que a composição da jornada de trabalho deve limitar-se a 2/3 da carga horária para atividades de interação com os educandos, ou seja, atividade didática realizada diretamente em sala de aula, reservando-se 1/3 para atividades extraclasse, destinadas a estudos, planejamento e avaliação. Desta forma, deverá ser observado e reservado o período de 1/3 do regime de trabalho profissional do magistério para atividade extraclasse.

Tal disciplinamento, além de cumprir mandamento constitucional, coaduna-se com regramento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9394/96, que prevê, desde o mês de dezembro de 1996, o direito da jornada extraclasse dentro da jornada normal de trabalho, conforme dicção do art. 67, V, *verbis*:

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: V- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho”.

O reconhecimento do piso salarial e da jornada extraclasse destinada a estudos, planejamento e avaliação dentro da jornada normal de trabalho é medida de valorização dos profissionais da educação, nos termos do art. 206, V e VIII da Constituição Republicana e art. 67, III e V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, eis que o objetivo de garantir o padrão de qualidade da educação pública brasileira, inserto no art. 206, VI, da Carta Magna, não será alcançado sem a valorização do profissional do magistério, sujeito essencial do processo de aprendizagem.

Sobre a composição da jornada de trabalho do profissional do magistério, disciplinada na Lei n.º 11.738/2008, este Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação, em conformidade com o posicionamento esposado no Parecer CNE/CEB n.º 18/2012,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO
Rua Osvaldo Cruz, 1396, Centro – Fone (98) 3219-1808
65.020-910 – São Luís – MA
caopeducacao@mpma.mp.br

entende que **o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos deve ser computado sobre a jornada de trabalho fixada em lei para o profissional do magistério.**

Assim, nos termos do citado Parecer do CNE/CEB, independentemente da forma como o sistema ou rede de ensino se organiza para atender às necessidades de seus alunos (se horas-aula de 60, 50 ou 45 minutos), o que importa considerar é que cada professor é contratado para trabalhar um determinado número de horas (40 horas semanais, 20 horas semanais, etc.).

Não há necessidade de realização cálculos matemáticos para multiplicar as jornadas por minutos e depois distribuí-los por aulas, pois 2/3 (dois terços) da jornada de trabalho do professor (40 horas semanais, 20 horas semanais, etc.) deve ser de interação com o educando, independentemente do tempo de duração de cada aula.

Nesse sentido, conforme tabela constante às fls. 19/20 do Parecer CNE/CEB n.º 18/2012, em caso de um profissional com jornada de trabalho de 40 horas semanais, o período de interação com os educandos será 26,66 horas (dois terços), enquanto que o período que deverá ser dedicado às atividades extraclasse será de 13,33 horas (um terço). Já em caso de um profissional com jornada de 20 horas semanais, seu tempo para interação com os alunos será de 13,33 horas, devendo dedicar para atividades extraclasse 6,66 horas, independentemente do tempo de duração de sua aula.

Noutro dizer, **considerando que a redução do tempo de interação com o educando para 2/3 deve ser calculada sobre a jornada de trabalho fixada em lei pelo profissional do magistério**, se um professor com jornada de 20 horas semanais possui a hora-aula de 60 minutos, enquanto outro possui de 50 minutos, o segundo profissional deve dar mais aulas para completar sua jornada de trabalho, de forma a não prejudicar a carga horária diária de atividades dos discentes.


Assim, atendendo à consulta realizada pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Marco Antônio Santos Amorim, este Centro de Apoio Operacional do Defesa do Direito à Educação, em conformidade com o Parecer CNE/CEB n.º 18/2012, entende que **o limite de 2/3**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO
Rua Osvaldo Cruz, 1396, Centro – Fone (98) 3219-1808
65.020-910 – São Luís – MA
caopeducacao@mpma.mp.br

(dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos deve ser computado sobre a jornada de trabalho fixada em lei para o profissional do magistério, independentemente do tempo de duração de cada aula, sendo, portanto, desnecessária qualquer operação matemática para a multiplicação da jornada por minutos para depois distribuí-las por aulas.

São Luís, 01º de julho de 2015.


Érica Ellen Beckman da Silva
Promotora de Justiça
Respondendo pela Coordenação do CAOp-Educação


CARLOS AUGUSTO SOARES
Promotor de Justiça